

trar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 13 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Lopes Catrola*. — O Escrivão-Adjunto, *António Heitor*.

Aviso n.º 7178/2006 — AP

A Dr.ª Maria Teresa Lopes Catrola, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que no processo abreviado n.º 556/04.9GTALQ, pendente neste Tribunal contra o arguido Ermelindo da Veiga Lopes, filho de Alexandre H. P. Lopes e de Benvenida da V. M. P. Lopes, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 2 de Julho de 1985, com passaporte n.º 1001427, com domicílio na Avenida 25 de Abril, 77, ex-lote 95, rés-do-chão, direito, 2700 Massamá, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º do Código Penal, praticado em 19 de Dezembro de 2004 e um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 19 de Dezembro de 2004, por despacho de 10 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido para prestação de termo de identidade e residência.

13 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Lopes Catrola*. — A Escrivã-Adjunta, *Dília Canais*.

Aviso n.º 7179/2006 — AP

A Dr.ª Maria Teresa Lopes Catrola, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo, faz saber que no processo abreviado, n.º 502/05.2TACTX, pendente neste Tribunal contra o arguido Venâncio Arquimínio Mousinho Figueiredo, filho de Manuel Joaquim Godinho Figueiredo e de Vitória da Conceição Lopes Mouzinho, natural de Rio de Moinhos, Borba, nascido em 15 de Outubro de 1966, divorciado, com a profissão de vendedor de quiosque e de mercados, titular do bilhete de identidade n.º 9638913, com domicílio na Rua Diana do Liz, 7, 7000 Évora, por se encontrar acusado da prática de um crime de evasão, previsto e punido pelo artigo 352.º do Código Penal, praticado em 7 de Agosto de 2005, foi o mesmo deparado contumaz, em 13 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Lopes Catrola*. — O Escrivão-Adjunto, *Rui Silva*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 7180/2006 — AP

A Dr.ª Ana Mendonça Freitas, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, faz saber que no processo

abreviado n.º 49/01.6PTCTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Pires dos Santos, filho de Francisco dos Santos Torrado e de Joana Pires Duarte, natural de Portugal, Castelo Branco, Lardosa, Castelo Branco, nascido em 6 de Junho de 1931, casado, titular do bilhete de identidade n.º 2482940, autorização de residência n.º 1675314-Fr, com domicílio em 3 Rue Pu Murper Bardin Batiment B Escalier H, apartamento 75 28100 Dreux, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, artigos 292.º e 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1982, após a redação nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, praticado em 5 de Setembro de 2000, por despacho de 22 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por falecimento.

19 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Mendonça Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo*.

Aviso n.º 7181/2006 — AP

A Dr.ª Ana Mendonça Freitas, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 477/03.2PBCTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Fonseca Ferreira Cosmelly Guerra, filho de João José Cosmelli Santana Guerra e de Maria Antónia da Nazaré Fonseca Ferreira, natural de Portugal, Seixal, Aldeia de Paio Pires, Seixal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Fevereiro de 1963, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8337415, com domicílio na Rua Gomes, 41, B, Reboleira, Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei 2/98, de 3 de Janeiro, conjugado com os artigos 121.º a 123.º do Código da Estrada, praticado em 20 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Mendonça Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTRO DAIRE

Aviso n.º 7182/2006 — AP

A Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida, juíza de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Castro Daire, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 18/06.0TBCCR, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Jorge de Sousa Correia, filho de Carlindo de Almeida Correia e de Maria de Fátima de Sousa Correia, natural de Pinheiro, Castro Daire, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Outubro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12703304, com domicílio na Moção, Pinheiro, 3600 Castro Daire, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 6 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte ou a carta de condução, a proibição do arguido obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos, reparti-